

Regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, dispõe sobre o acordo de não persecução penal e dá outras providências.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, *caput*, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como a redação da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado” (RE 593727, Repercussão Geral, rel. Min. Cezar Peluso, rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, p. 8/9/2015);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), modificada pela Resolução nº 183/2018, também do CNMP, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e o acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 118/2014 do CNMP já previa a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com vista à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais (art. 2º, *caput*), observada a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo (art. 2º, IV), e que o acordo de não persecução penal é um instrumento válido e capaz de melhorar os rumos tanto da Justiça Criminal quanto da própria sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;



CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e do acordo de não persecução penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará;

RESOLVEM expedir o seguinte PROVIMENTO CONJUNTO:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

§ 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

§ 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista neste Provimento Conjunto não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial;
- IV – remeter as peças ao órgão de execução do Ministério Público com atribuição para oficiar no feito, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- V – remeter as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- VI – indeferir liminarmente o pedido de instauração de procedimento investigatório criminal em caso de evidência de que os fatos narrados não se constituem em crime, promovendo fundamentadamente o seu respectivo arquivamento;



§ 1º O indeferimento deverá ser fundamentado e efetivado no prazo de dez dias a contar do recebimento do requerimento ou da representação.

§ 2º O interessado será comunicado do indeferimento e poderá, no prazo de dez dias, interpor recurso administrativo dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º O recurso, acompanhado das razões, será protocolado no órgão que indeferiu a pretensão, o qual poderá se retratar e instaurar o procedimento respectivo ou, mantendo o entendimento, o remeterá ao Conselho Superior, no prazo de dez dias, a contar do protocolo.

§ 4º Dando o Conselho Superior provimento ao recurso, caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar outro membro do Ministério Público para presidir as investigações.

§ 5º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhe sejam remetidas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até noventa dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

§ 6º A peça de informação ou notícia de fato de natureza criminal deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os membros da instituição com atribuição para apreciá-la, incluído aquele que determinou a sua distribuição, observados os critérios fixados pelos órgãos especializados de cada Ministério Público e respeitadas as regras de atribuição temporária em razão da matéria, a exemplo de grupos específicos criados para apoio e assessoramento e de forças-tarefas devidamente designadas pelo Procurador-Geral de Justiça, e as relativas à conexão e à continência.

§ 7º Em caso de arquivamento de notícia de fato de natureza criminal ou de procedimento investigatório criminal deverão ser observadas as normas pertinentes do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.

§ 8º Havendo declínio de atribuição, o membro do Ministério Público deverá remeter os autos diretamente ao órgão de execução que, em tese, deva officiar no procedimento, podendo este dar prosseguimento à instrução, ou, em caso de divergência quanto à fixação da atribuição, suscitar conflito de atribuições que será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 18, X, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

§ 9º Independente das razões que ensejem o declínio de atribuição, o membro do Ministério Público deverá comunicar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, sobre a remessa dos autos a órgão de execução que, em tese, detenha atribuição para officiar no procedimento.

Art. 3º Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal, pessoalmente ou mediante delegação, quando a autoridade noticiada ou investigada gozar de foro por prerrogativa de função, conforme disciplinado na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual.

§ 1º Na hipótese do *caput*, incumbe ao Procurador-Geral de Justiça fixar os limites da delegação no próprio ato que remeter ao *longa manus* a investigação ou a propositura de ação penal pública.



§ 2º Se for noticiado fato cuja suspeita de autoria recaia sobre agente com foro por prerrogativa de função, o membro do Ministério Público, imediatamente, remeterá o procedimento investigatório criminal ao Procurador-Geral de Justiça, a quem caberá deliberar acerca da eventual necessidade de desmembramento da investigação.

Art. 4º O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

§ 1º Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

§ 2º O procedimento investigatório criminal deverá tramitar, comunicar seus atos e transmitir suas peças preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 5º Da instauração do procedimento investigatório criminal, assim como do seu aditamento, far-se-á comunicação imediata ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, anexando-se cópia da portaria de instauração ou da portaria de aditamento.

CAPÍTULO III

DAS INVESTIGAÇÕES CONJUNTAS

Art. 6º O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de forma conjunta, por meio de força tarefa ou por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

§ 1º Poderá também ser instaurado procedimento investigatório criminal por meio de atuação conjunta entre Ministérios Públicos dos Estados, da União e de outros países.

§ 2º O arquivamento do procedimento investigatório criminal conjunto deverá ser objeto de controle e eventual revisão em cada um dos Ministérios Públicos referidos no parágrafo anterior, cuja apreciação se limitará ao âmbito de atribuição do respectivo Ministério Público.

§ 3º Nas hipóteses de investigações que se refiram a temas que abranjam atribuições de mais de um órgão de execução do Ministério Público, os procedimentos investigatórios criminais deverão ser objeto de arquivamento e controle respectivo com observância das regras de atribuição de cada órgão de execução.

§ 4º Em quaisquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, devem ser observadas as disposições do art. 28 do Código de Processo Penal.



CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO

Art. 7º O membro do Ministério Público, observadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e sem prejuízo de outras providências inerentes a sua atribuição funcional, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, inclusive em organizações militares;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as hipóteses de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar a condução coercitiva, inclusive por meio da polícia civil ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – ter acesso a dados de pessoas físicas e jurídicas constantes de bancos de dados de natureza privada, observados os termos da Lei Federal nº 13.709/18;

XI – requisitar auxílio de força policial;

XII – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

XIII – requerer medidas de segurança e proteção em benefício do investigado colaborador (Lei Federal nº 9.807/99);

XIV – solicitar a inclusão de vítimas e testemunhas ameaçadas nos programas de proteção (Lei Federal nº 9.807/99).

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido, ressalvadas as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição.



§ 2º As respostas às requisições realizadas pelo Ministério Público deverão ser remetidas, sempre que determinado, em meio informatizado e apresentadas em arquivo que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.

§ 3º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 4º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 5º A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por defensor.

§ 6º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 7º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 8º As autoridades referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 9º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo e de documentos assim classificados.

Art. 8º A colheita de informações e depoimentos deverá ser feita preferencialmente de forma oral, mediante a gravação audiovisual, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 1º Somente em casos excepcionais e imprescindíveis deverá ser feita a transcrição dos depoimentos colhidos na fase investigatória.

§ 2º O membro do Ministério Público poderá requisitar o cumprimento das diligências de oitiva de testemunhas ou informantes a servidores da instituição, policiais civis, militares ou federais, guardas municipais ou a qualquer outro servidor público que tenha como atribuições fiscalizar atividades cujos ilícitos possam também caracterizar delito.

§ 3º A requisição referida no parágrafo anterior deverá ser comunicada ao seu destinatário pelo meio mais expedito possível, e a oitiva deverá ser realizada, sempre que possível, no local em que se encontrar a pessoa a ser ouvida.

§ 4º O funcionário público, no cumprimento das diligências de que trata este artigo, após a oitiva da testemunha ou informante, deverá, imediatamente, elaborar relatório legível, sucinto e objetivo sobre o teor do depoimento, no qual deverão ser consignadas a data e a hora aproximada do crime, onde ele foi praticado, as suas circunstâncias, quem o praticou



e os motivos que o levaram a praticar, bem ainda identificadas eventuais vítimas e outras testemunhas do fato, sendo dispensável a confecção do referido relatório quando o depoimento for colhido mediante gravação audiovisual.

§ 5º O Ministério Público, sempre que possível, deverá fornecer formulário para preenchimento pelo servidor público dos dados objetivos e sucintos que deverão constar do relatório.

§ 6º O funcionário público que cumpriu a requisição deverá assinar o relatório e, se possível, também o deverá fazer a testemunha ou informante.

§ 7º O interrogatório de suspeitos e a oitiva das pessoas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 7º deverão necessariamente ser realizados pelo membro do Ministério Público.

§ 8º As testemunhas, informantes e suspeitos ouvidos na fase de investigação serão informados do dever de comunicar ao Ministério Público qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail.

Art. 9º O autor do fato investigado poderá apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por defensor.

§ 1º O defensor poderá examinar, mesmo sem procuração, autos de procedimento de investigação criminal, findos ou em andamento, ainda que conclusos ao presidente, podendo copiar peças, em meio físico ou digital, bem como tomar apontamentos.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, o defensor deverá apresentar procuração, quando decretado o sigilo das investigações, no todo ou em parte.

§ 3º O órgão de execução que presidir a investigação velará para que o defensor constituído nos autos assista o investigado durante a apuração de infrações, de forma a evitar a alegação de nulidade do interrogatório e, subsequentemente, de todos os elementos de informação dele decorrentes ou derivados, nos termos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 4º O presidente do procedimento investigatório criminal poderá delimitar o acesso do defensor aos elementos de informação relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

§ 5º O investigado poderá requerer diligências e a juntada de documentos, cabendo ao membro do Ministério Público apreciar, em despacho fundamentado, a necessidade da sua realização.

Art. 10 As diligências serão documentadas em autos de modo sucinto e circunstanciado.

Art. 11 As inquirições que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que ocorrer a investigação serão feitas, sempre que possível, por meio de videoconferência, podendo ainda ser deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local.

§ 1º Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar por realizar diretamente a inquirição com a prévia ciência ao órgão ministerial

local, que deverá tomar as providências necessárias para viabilizar a diligência e colaborar com o cumprimento dos atos para a sua realização.

§ 2º A depreciação e a ciência referidas neste artigo poderão ser feitas por qualquer meio hábil de comunicação, desde que devidamente regulamentado.

§ 3º O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos ou organizações militares sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 12 A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 13 O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de noventa dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º Cada órgão de execução do Ministério Público manterá, para conhecimento dos órgãos superiores, controle atualizado, em meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais, observado o nível de sigilo e confidencialidade que a investigação exigir, nos termos do art. 15 deste Provimento Conjunto.

§ 2º O controle referido no § 1º deste artigo poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça Militar e ao respectivo Corregedor-Geral, mediante justificativa lançada nos autos.

§ 3º O controle referido no § 1º deste artigo deverá destacar os procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e peças de informação que contiverem acordos de não persecução penal e deverá ser remetido até o quinto dia útil do mês subsequente ao Centro de Apoio Operacional Criminal, em meio eletrônico, para alimentação de um banco de dados de procedimentos investigatórios criminais e de acordos de não persecução penal.

§ 4º Será registrado na capa dos autos do procedimento investigatório criminal o prazo abstratamente previsto para a prescrição da infração penal objeto de investigação.

CAPÍTULO V

DA PERSECUÇÃO PATRIMONIAL

Art. 14 A persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal, ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, confisco definitivo e identificação do beneficiário econômico final da conduta, será realizado em autos apensos ao procedimento investigatório criminal.

§ 1º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no *caput* poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§ 2º Caso a investigação sobre a materialidade e autoria da infração penal já esteja concluída, sem que tenha sido iniciada a investigação tratada neste capítulo, procedimento investigatório criminal específico poderá ser instaurado com o objetivo principal de realizar a persecução patrimonial.



CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

Art. 15 Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos deste Provimento Conjunto, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de extração de cópias, com atenção ao disposto no § 1º do art. 3º deste Provimento Conjunto e ao uso preferencial de meio eletrônico, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I, pelos seus procuradores com poderes específicos ou por advogado, independentemente de fundamentação, ressalvada a limitação de acesso aos autos sigilosos a defensor que não possua procuração ou não comprove atuar na defesa do investigado;

III – no deferimento de pedidos de vista, realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou pelo defensor do investigado, pelo prazo de cinco dias ou outro que assinalar fundamentadamente o presidente do procedimento investigatório criminal, com atenção à restrição de acesso às diligências cujo sigilo tenha sido determinado na forma do § 4º do art. 9º deste Provimento Conjunto;

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo;

Art. 16 O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir, garantido o acesso aos autos ao investigado e ao seu defensor, desde que munido de procuração ou de meios que comprovem atuar na defesa do investigado, cabendo a ambos preservar o sigilo sob pena de responsabilização.

Parágrafo único. Em caso de pedido da parte interessada para a expedição de certidão a respeito da existência de procedimentos investigatórios criminais, é vedado fazer constar qualquer referência ou anotação sobre investigação sigilosa.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

Art. 17 O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem.



§ 1º O membro do Ministério Público velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para a inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, às vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se for o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

CAPÍTULO VIII

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Art. 18 Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- IV – pagar prestação pecuniária, estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:



I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido por ato do Procurador-Geral de Justiça;

III – for o investigado condenado, anteriormente, por crime doloso, impositivo de pena privativa de liberdade, com trânsito em julgado;

IV – ter o investigado recebido, anteriormente, no prazo de cinco anos, transação penal ou acordo de não persecução penal;

V – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente à adoção da medida;

VI – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

VII – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VIII – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

IX – o delito cometido por militar afete a hierarquia e a disciplina.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registradas pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, devendo o investigado estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado por escrito, em autos apensos ao procedimento investigatório criminal, ao inquérito policial ou a quaisquer outras peças de informação, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução penal, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução penal, que vinculará toda a instituição.

§ 7º Em se tratando de não confirmação de homologação do acordo de não persecução penal, a denúncia ou as complementações investigativas levadas a efeito pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo seu *longa manus* não poderão mencionar ou utilizar os autos apensos referidos no art. 18, § 3º, deste Provimento Conjunto, sobretudo a confissão obtida consensualmente por ocasião da audiência extrajudicial de acordo de não persecução penal, diante do princípio geral do direito que veda o comportamento contraditório.

§ 8º O acordo de não persecução penal independe da instauração de procedimento investigatório criminal, podendo ser realizado no bojo do inquérito policial ou de quaisquer outras peças de informação.

§ 9º O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 10 É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 11 Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 12 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 13 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, por ausência de interesse de agir.

§ 14 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o *caput*, serão consideradas as causas de aumento e diminuição abstratamente aplicáveis ao caso.

§ 15 Na hipótese de concurso de pessoas, a impossibilidade ou negativa de concessão do benefício previsto no *caput* a um ou mais investigados não impede a concessão do mesmo benefício aos demais.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO

Art. 19 A suspensão do curso do procedimento investigatório criminal poderá ser decretada por seu presidente em decorrência de trâmite de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente à do procedimento em questão, ou em virtude de assinatura de acordo para quitação do débito fiscal, quando a apuração versar, exclusivamente, sobre crime material contra a ordem econômica e tributária.

§ 1º O prazo para encerramento do procedimento investigatório criminal não fluirá durante o período de suspensão de que trata o *caput* deste artigo.



§ 2º A suspensão por assinatura de acordo para quitação do débito fiscal poderá ser decretada pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, possibilitando uma renovação justificada por igual período.

§ 3º Tratando-se de matéria tributária em que houve o deferimento de parcelamento da dívida, a suspensão se dará durante o período do pagamento, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários acerca da vigência ou término antecipado do pagamento, pesquisa essa que deverá ser realizada antes da renovação disposta no § 1º deste artigo.

§ 4º As notícias de fato que revelarem conduta prevista como crime no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, serão registradas e, caso não estejam acompanhadas de certidão de lançamento definitivo do tributo, serão suspensas até a comprovação da ocorrência dessa elementar típica, sem prejuízo de consulta aos órgãos fazendários antes da renovação prevista no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO X

DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 20 O prazo legal para oferecimento de denúncia obedecerá ao teor do art. 46 do Código de Processo Penal e será contado a partir da data da juntada do despacho de finalização ao procedimento investigatório criminal.

§ 1º O despacho de finalização do procedimento investigatório criminal será comunicado, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, anexando-se cópia do despacho de finalização.

§ 2º A ausência de inclusão de outras pessoas ou fatos no despacho de finalização, no arquivamento, na narrativa da denúncia ou no objeto do acordo de não persecução penal não significa arquivamento implícito.

Art. 21 Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de justa causa para a propositura de ação penal pública ou da ausência de interesse processual em razão do cumprimento integral de acordo de não persecução penal, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos, remetendo-os integralmente ao juízo competente, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 1º Em se tratando de não confirmação de arquivamento do acordo de não persecução penal, o Procurador-Geral de Justiça, caso não leve a efeito, por si próprio, a persecução penal, poderá designar outro membro do Ministério Público para oferecer denúncia, nos termos do art. 18, IX, d, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, ou, ainda, para complementar as investigações, com base no art. 18, IX, e, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a denúncia formulada pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo seu *longa manus* não poderá mencionar ou utilizar os autos apensos referidos no art. 18, § 3º, deste Provimento Conjunto, sobretudo a confissão obtida consensualmente por ocasião da audiência extrajudicial de acordo de não persecução penal, diante do princípio geral do direito que veda o comportamento contraditório.



Art. 22 Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer ao juízo competente o desarquivamento dos autos.

§ 1º Do requerimento de desarquivamento far-se-á comunicação imediata ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional Criminal, por meio de sistema eletrônico institucional disponível, ou na sua falta, via e-mail funcional, anexando-se cópia do requerimento de desarquivamento.

§ 2º Arquivado o procedimento investigatório criminal, por decisão do juiz, a requerimento do membro do Ministério Público, não pode a ação penal ser iniciada, sem novos elementos de informação.

§ 3º Não é cabível a reabertura das investigações penais, quando o arquivamento do respectivo procedimento investigatório criminal tenha sido determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, em virtude da atipicidade penal do fato sob apuração.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e as garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as prerrogativas funcionais do investigado, aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação penal pertinente.

Art. 24 A qualquer momento da investigação, havendo omissão injustificada ou indícios suficientes de prática abusiva por parte do membro do Ministério Público presidente do procedimento investigatório criminal, poderá o Procurador-Geral de Justiça, por ato fundamentado, designar outro membro do Ministério Público para presidir o feito, submetendo sua indicação previamente ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos arts. 18, IX, g, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, e 4º, XIX, do Regimento Interno do Conselho Superior, que decidirá por maioria absoluta de seus membros, em conformidade com a regra prevista nos arts. 28 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006 e 17 do Regimento Interno do Conselho Superior.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça convocará o Conselho Superior para, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, referendar ou não a indicação mencionada no *caput*, nos termos dos arts. 27, segunda parte, da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, e 16, *caput*, segunda parte, do Regimento Interno do Conselho Superior.

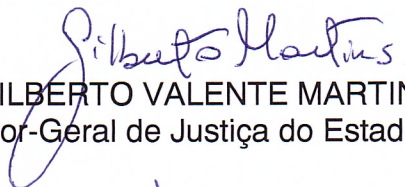
§ 2º Na hipótese de suspeição ou impedimento do membro do Ministério Público presidente do feito, aplica-se o art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006.

Art. 25 Nos procedimentos investigatórios criminais em que se observar a conexão ou a continência, poderá ocorrer a reunião dos autos, com o objetivo de otimizar as investigações, evitar deliberações ministeriais contraditórias ou garantir a economia processual.

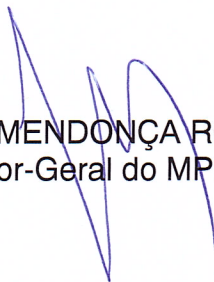


Art. 26 Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Conjunta nº 01/2011-MP/PGJ/CGMP, de 26 de agosto de 2011.

Belém/PA, 23 de maio de 2019.



GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará



JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Corregedor-Geral do MPPA